TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 850727/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 942/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Ascensão funcional. 3. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé. Situação estabilizada. Jurisprudência. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à senhora HELENITA DULTRA BOMFIM DOS SANTOS, no cargo de Educador Infantil, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 84 da Lei Municipal n.º 960/2006, conforme Portaria n.º 748/19, publicada no Diário Oficial de Colombo no dia 12/12/19.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13670/21 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Giselle Adrianne Luz da Silva, opinou pela **legalidade e registro** da inativação, tecendo as seguintes observações acerca da admissão da servidora:

> De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a admissão da servidora ocorreu no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/08/1997, mediante aprovação em concurso público.
>
> Por força da Lei Municipal 938/2005, houve enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando que detivessem formação mínima

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.

O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.

Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.

É necessário ponderar que o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (14 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo em que deveria ocorrer a aposentadoria.

Em casos semelhantes, este Tribunal relevou a inconformidade, a exemplo do decidido no Acórdão 33/18 – Primeira Câmara[1]:

> Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.
>
> Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.
>
> Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.
>
> Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Levando-se em conta precedentes deste Tribunal, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

[Nota de rodapé]

[1] Processo n.º 622812/16, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7537/21, da Diretoria de Protocolo (peça 16), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 865/21 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela realização de diligência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

> Compulsando os autos, este Parquet pugna, preliminarmente, pela intimação doente previdenciário a fim de possibilitar o contraditório a respeito de eventual transposição irregular entre os cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, oportunidade em que deve apresentar a legislação de ambos os cargos e demonstrar a compatibilidade de atribuições, remuneração e requisitos de ingresso.

5. A Colombo Previdência, mediante petição n.º 769893/21 (peças 21 a 23), subscrita pela senhora Aleksandra do Carmo Ullmann, Diretora-Presidente, encaminhou documentos[1]. Informa que a servidora foi admitida no cargo de Assistente de Alunos em 01/08/97 por meio de concurso público, e que em 01/04/08 passou a exercer o cargo de Educadora Infantil por força da Lei Municipal n.º 938/05.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 541/22 (peça 26), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela **negativa de registro** da inativação, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

> Analisando os art. 83 e 96 da lei em questão, tem-se que tais dispositivos legais permitem o enquadramento dos então servidores ocupantes do cargo de "assistente de alunos" para o de "educador infantil", desde que tenham a habilitação legal exigida e estejam atuando em tal função ao tempo da vigência da aludida lei. Os documentos de fls. 10/12 da peça 23 permitem aferir que a servidora reunia ambos os requisitos, de modo que, a princípio, seria legal a transposição da ora interessada de um para outro cargo.
>
> Ocorre que o reenquadramento em questão é inconstitucional, por ferir o art. 37, inc. II da CRFB/88 c/c Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43, na medida em que a ocupação do cargo de educadora infantil não foi precedida de concurso público.
>
> Desse modo, forçoso reconhecer que o ato de inativação em apreço ofende o ordenamento jurídico, devendo ser negado registro àquele.
>
> Citam-se recentíssimos julgados deste Tribunal a respeito:
>
> ACÓRDÃO Nº 3468/21 - Tribunal Pleno
>
> Recurso de Revisão. Ato de Inativação. ALEP. Ocorrência de transposição de cargo com ascensão funcional irregular. Pelo não provimento.
>
> ACÓRDÃO Nº 757/21 - Tribunal Pleno
>
> Recurso de Revista. Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Ascensão funcional. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anulação de ato que anulou a ascensão sem observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Emissão de novo ato anulatório da ascensão. Emissão de novo ato aposentatório. Requisitos legais preenchidos. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.
>
> ACÓRDÃO Nº 407/21 - Primeira Câmara

[1] Trechos da Lei Municipal 938/05, descrição sumária dos cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, informação de que a requerente estaria apta ao cargo de Educador Infantil, Termo de Compromisso assinado pela interessada assumindo o compromisso de apresentar diploma de capacitação para a docência, certidão do referido curso, e histórico escolar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

> Ato de inativação. Servidora municipal. Transposição do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Manifestações uniformes. Negativa de registro.
>
> ACÓRDÃO Nº 3340/20 - Tribunal Pleno
>
> Recurso de Revista. **Negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria. Servidora que ingressou no serviço público como "atendente de creche" e passou por diversos reenquadramentos e ascensões funcionais, sendo aposentada no cargo de assistente administrativo especialista, cujo grau de escolaridade exigido é o de pós-graduação**. Aplicação do entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade nº 826713/17, julgado pelo Acórdão nº 442/20 – Tribunal Pleno, apenas para convalidar parte dos reenquadramentos ocorridos na carreira da servidora. **Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação originário**.
>
> (destacou-se)

Em que pese a jurisprudência desta Corte, nos últimos anos, tenha sido no sentido de entender regulares transposições de cargos ocorridas sem concurso público com base nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima[2], parece que está ocorrendo uma guinada no entendimento, como acima apontado.

Ante o exposto, tendo em vista a impropriedade na inativação da servidora em cargo diverso do de ingresso, esta CGM se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos.

[Nota de rodapé]

[2] Exemplificativamente, citam-se os acórdãos nº 2719/20-STP, nº 1694/20-S2C, nº 1827/20-STP e nº 2346/20-S2C.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 138/22 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela negativa de registro da aposentadoria:

> Compulsando os autos, temos que o ente não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de atribuições, remuneração e requisitos de ingresso entre os cargos envolvidos; não foi possível localizar a lei que instituiu o cargo de Assistente de Alunos, tampouco foi apresentada a comparação entre a remuneração dos cargos. Por outro lado, foi possível constatar do contraditório apresentado que (i) não há identidade entre o requisito de escolaridade para ingresso nos cargos, já que o cargo de Assistente de Alunos exige 4ª série ou 5º ano do ensino fundamental, enquanto o cargo de Educador Infantil exige nível médio; (ii) não há identidade entre as atribuições dos cargos, uma vez que o Assistente de Alunos exerce funções de Supervisão dos alunos no transporte escolar e Apoio aos educadores infantis nas atividades ao cuidar das crianças, enquanto o Educador Infantil exerce funções próprias de docência.
>
> Isso posto, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato em comento, em virtude da ascensão irregular ao cargo em que foi pleiteada a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o registro do ato de inativação sob exame.

2. Consoante relatado, foi identificada ascensão funcional irregular da interessada, senhora Helenita Dultra Bomfim dos Santos, vez que sua admissão, mediante concurso público, em 01/08/97, se deu no cargo de Assistente de Alunos, para cujo ingresso exigia-se ensino fundamental completo, enquanto sua inativação foi concedida no cargo de Educador Infantil, a ser ocupado por quem fez magistério na educação infantil, cargo este que passou a exercer, mediante ascensão funcional, desde 01/04/08.

3. Inobstante os acertados fundamentos da unidade técnica e do *Parquet* a respeito da vedação constitucional de acesso a cargo público sem concurso, diversos precedentes deste Tribunal assentaram a tese de que tal irregularidade pode ser superada quando consolidada pelo transcurso do tempo.

4. No caso tratado, a lei que propiciou a ascensão funcional foi aprovada em 2005, cerca de 17 anos atrás, de modo que a interessada, de 01/04/08 até a sua inativação, em 2019, exerceu o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente, e vertendo as respectivas contribuições previdenciárias. Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, embora irregular, sua desconstituição seria desarrazoada.

5. Nesse sentido pode ser citado o precedente contido no Acórdão n.º 33/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em que concedido registro a inativação de servidora de Curitiba que, admitida no cargo de Babá em junho de 1989, findou por se aposentar como Professor de Educação Infantil, após passar pelos cargos de Atendente Infantil, Auxiliar de Desenvolvimento Social e Educador. Válidas também para o presente caso as ponderações do referido relator:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

> *Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária -INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança.* ***5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes.*** *9. Mandado de Segurança deferido.*
>
> *(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) –grifei*
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO -TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA -EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL -POSSIBILIDADE JURÍDICA -(...)* ***O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. -A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes****. (...)*
>
> *(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

6. A aceitação de ascensão funcional irregular em razão dos princípios referidos ocorreu também em outros precedentes, dentre os quais podem ser citados, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Acórdãos n.º 4195/16, n.º 6098/16 e n.º 6101/16, todos da Segunda Câmara, e, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.º 6257/16-Primeira Câmara, pelo qual foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, "reenquadrados" a partir do cargo de Agente Fiscal. Também cito precedente específico sobre a Colombo Previdência e mesmo cargo, de minha relatoria, o Acórdão n.º 375/22-Primeira Câmara.

7. Em relação aos precedentes pela negativa de registro que a unidade técnica menciona, verifico que a situação de ascensão funcional do Acórdão n.º 3468/21-Tribunal Pleno[2], que transitou em julgado em 28/01/22, é mais grave que a deste processo, já que lá o interessado se aposentou em 2009 em cargo cuja ascensão ocorreu em 2003, ou seja, apenas seis anos antes da inativação. Ele era Analista Legislativo - Assessor Legislativo e se aposentou como Procurador. O Acórdão n.º 757/21-Tribunal Pleno[3], também citado pela unidade, trata do mesmo caso, mas em sede de Recurso de Revista, enquanto aquele outro é em sede de Recurso de Revisão.

8. Já no Acórdão n.º 407/21-Primeira Câmara[4], que transitou em julgado em 20/04/21, também citado pela unidade técnica, verifico que a ascensão funcional ocorreu 8 anos antes da inativação, a servidora ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem desde 06/06/94, e obteve ascensão para o cargo de Técnico em Enfermagem em 01/08/05, vindo a se aposentar em 01/11/13. Releva notar que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente vencido, pelo registro, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Insta registrar, ainda, que a entidade previdenciária, em observância à decisão de negativa de registro deste

[2] Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

[3] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

[4] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

Tribunal, apresentou ato de inativação com o cargo anterior ao da ascensão, mas sem alterar o valor dos proventos, alegando que decisão judicial a impedia de assim proceder.

9. Por fim, quanto ao Acórdão n.º 3340/20-Tribunal Pleno[5], que transitou em julgado em 14/12/20, também citado pela unidade técnica, verifica-se que ascensões para cargos de nível de escolaridade diferente do original ocorreram nos anos de 2006, 2008 e 2012, vindo a servidora a se aposentar em 2013, logo, as ascensões ocorreram 7, 6 e 1 ano antes da inativação. Importante mencionar, ainda, que, por meio do Acórdão n.º 1212/21-Segunda Câmara[6], que transitou em julgado em 15/07/21, houve a determinação do registro da aposentadoria porque a entidade previdenciária apresentou, em observância à decisão anterior de negativa de registro, novo ato de inativação, dessa vez no cargo anterior à ascensão funcional. No entanto, manteve o mesmo valor dos proventos, medida esta aceita pelo relator e colegiado.

10. Concluo dos precedentes citados pela unidade técnica que, ou são mais graves, visto que no primeiro e no segundo o interessado contribuiu apenas durante seis anos sobre o valor da remuneração do novo cargo; ou a negativa de registro não resultou em novo valor dos proventos, já que no terceiro precedente tem decisão judicial envolvida, que transitou em julgado em relação ao valor dos proventos, de maneira que a entidade previdenciária apenas editou novo ato para constar o cargo antes da ascensão, sem mudança nos proventos; e no último precedente o valor dos proventos não foi alterado, apenas o nome do cargo o foi. Se não houve alteração no valor dos proventos, então não houve medida que tenha beneficiado o erário.

11. No mais, a inativação atendeu aos requisitos previstos no artigo 6.º da Emenda Constitucional n. º 41/03[7] e está apta a receber registro.

[5] Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

[6] Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

[7] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

12. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, que o ato de inativação tratado seja considerado legal, determinando-se o seu registro.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- considerar legal e determinar o registro do ato de inativação tratado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. **O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou, na sessão virtual, a seguinte manifestação**: “Reafirmo meu entendimento de que a ascensão funcional não pode ser superada sob o fundamento do decurso do tempo; todavia, ao caso em exame aplicam-se precedentes de minha relatoria consubstanciados nos Acórdãos 2237/19 e 2236/19, ambos da 2ª Câmara.”

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2Z2C.G